



*Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 00066698-37.2009.2.00.0000**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO MARCELO NOBRE**  
**REQUERENTE** : **JOSÉ AUGUSTO DE MELO SILVA**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSUNTO** : **TJGO - Processo 2997070 - Critério Desempate - Lista Antiguidade - Magistrados - Entrância Inicial - Estado Diverso - Lei Estadual 10.460/88.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MAGISTRADO QUE PRETENDE CONTAGEM DO TEMPO DE MAGISTRATURA EM OUTRO ESTADO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.**

*1. O disciplinamento da matéria, lacunosa na legislação, fica a cargo dos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa (Art. 96, CF).*

*2. Os quadros da magistratura dos Estados não se comunicam, de sorte que a contagem do tempo de serviço na magistratura de outro Estado para efeito de antiguidade não pode ser imposta.*

*3 Recurso improvido.*

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo Requerente em face da decisão monocrática que proferi nestes autos.

Argumenta que promoveu o presente Procedimento visando corrigir a ilegalidade cometida pelo TJ-GO, que desconsiderou seu tempo de magistratura em outro Estado da federação.

Reitera que à ausência de norma específica sobre forma de desempate para o critério de antiguidade o tribunal utiliza a Lei Estadual 10460/88 e “o primeiro critério de desempate é o tempo de magistratura no Estado de Goiás, seguido do tempo de magistratura em outro Estado da Federação, tempo de serviço público em Goiás, tempo de serviço público geral, número de filhos e data de nascimento” .

Afirma que ao ser promovido juiz de entrância inicial daquele tribunal, ficou empatado em antiguidade com outros tantos magistrados, devendo ser aplicada a regra do art. 80, § 1º, I da LOMAN, que determina a precedência do juiz mais antigo na carreira, o que não significa maior tempo na magistratura do Estado, mas da magistratura de um modo geral.

Critica a decisão que afirmou estar a matéria no âmbito da autonomia dos tribunais, já que a matéria deveria estar disciplinada nacionalmente.

Proseguiu criticando a postura do TJ-GO, que apresentou variação ao analisar casos idênticos, além de manter o Código de Organização Judiciário omissivo sobre a matéria.

Requeru a revisão da decisão monocrática para fixar que o conceito de carreira englobe o exercício da magistratura em qualquer nível ou estado da federação, determinando a revisão da lista de antiguidade dos magistrados goianos.

**Relatei, em síntese. Decido:**

Assentei, na decisão monocrática recorrida:

A discussão neste procedimento refere-se ao direito do magistrado de ver contado seu tempo de magistratura em outro Estado da Federação como critério de desempate de antiguidade.

A celeuma se estabeleceu porque no caso concreto o Requerente se encontraria empatado com todos os magistrados que foram promovidos a Juiz de Direito de Entrância Inicial na mesma data que ele.

A questão pode refletir realmente um problema comum a todos os magistrados que tenham exercido a magistratura em mais de um Estado da Federação e por isso merece apreciação desta Corte.

Por outro lado, não tem razão o Requerente em sua pretensão.

Em primeiro lugar, porque não há disciplinamento nacional da matéria, restando aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, estabelecer os critérios, como fez o TJ-GO.

Por outro lado, a lista de antiguidade publicada refere-se ao tempo de serviço na magistratura do Estado, como ressaltou o Tribunal, evitando gerar vantagens ao magistrado pelo exercício da função em outro Estado.

O fracionamento da posse, que o Requerente questionou, se dá em razão da classificação do candidato no concurso de ingresso. É justo que os candidatos mantenham vantagem em razão de sua classificação no certame.

Não aproveita ao Requerente os precedentes porque o TJ-Go modificou seu posicionamento e passou a desconsiderar o tempo de magistratura em outro Estado para classificação na antiguidade.

Assim, seja porque a matéria está no âmbito da autonomia dos tribunais, seja porque não há ilegalidade, nem injustiça, na regra fixada pelo TJ-GO, o presente pedido não prospera.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o presente pedido, por não haver controle administrativo a ser exercido.

O recorrente argumenta que a matéria deveria ser disciplinada pelo CNJ porque há lacuna na legislação,

embora a LOMAN seja clara sobre a consideração do tempo de exercício da magistratura de modo geral e não da magistratura em um específico Estado da federação.

A decisão combatida assentou-se na minha compreensão de que os tribunais possuem autonomia administrativa para organizar-se nos limites do que determina a Constituição, as leis e as decisões e atos normativos editados pelo CNJ.

A compreensão do papel do Conselho Nacional de Justiça, com suas atividades de fiscalização e correição; alinhamento, integração e eficiência operacional; aponta para a necessidade de manter a esfera de autonomia e autogestão dos tribunais, como forma de permitir que o Conselho esteja centrado nos objetivos maiores que se desenham em sua missão institucional.

A forma como os tribunais disciplinam a contagem da antiguidade realmente varia. Há casos em que se conta o tempo integral de exercício da magistratura, como quer o Requerente, e há casos, como o do TJ-GO, em que se conta apenas o tempo da magistratura no Estado de Goiás.

O critério do TJ-GO não me parece injusto ou inadequado porque se funda no conceito de carreira e a carreira se desenvolve no Tribunal de Justiça da Goiás para os efeitos que ali devem se concretizar.

Mantenho meu entendimento no sentido de que não há possibilidade de determinar que o TJ-GO conte o tempo de magistratura em outro Estado, mesmo porque não se comunicam os quadros da Justiça Comum, como ocorre nas Justiças Federais.

Nos Estados, o Código de Organização Judiciária tem liberdade para organizar inclusive sua divisão em entrâncias e a classificação de suas comarcas, o que está bem de acordo com a competência privativa conferido pela Constituição Federal aos Tribunais no art. 96.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a matéria no viés da contagem de tempo de serviço para fins de antiguidade na magistratura, ocasião em que acentuou ser a matéria própria do Estatuto da Magistratura, não podendo ser objeto de disciplinamento por lei estadual.

Naquele caso (ADI 4042), a legislação estadual acrescentava o tempo de exercício da advocacia para fins de antiguidade na magistratura. No presente caso, trata-se da contagem do tempo de magistratura em outro Estado.

Inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal também afastam leis estaduais ou leis federais ordinárias ou até regimentos dos tribunais como fontes normativas do regime jurídico da magistratura.

De qualquer maneira mantenho integralmente meu entendimento de que a matéria está nos limites da autonomia do Tribunal e não deve ser corrigida por esta Corte, mesmo porque o tempo de serviço em outro tribunal tem apenas efeito previdenciário, não se comunicando obrigatoriamente para efeito de movimentação na carreira da magistratura.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Brasília, setembro de 2010

**Conselheiro MARCELO NOBRE**  
**Relator**